

A. I. N° - 269439.0508/06-0
AUTUADO - J. MUNIZ DISTRIBUIDOR DE GÁS LTDA.
AUTUANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 06/11/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/05/06, exige ICMS no valor de R\$1.543,60, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do A.I., apreendendo 140 botijões de 13kg e 08 botijões de 20kg todos com Gás GLP.

O autuado apresenta impugnação às fls. 15/16, alegando que o motorista do veículo esqueceu as notas fiscais nºs 190 e 191, que anexa às fls. 24 e 25. Informa que as mesmas haviam sido emitidas para acobertar a operação em lide. Junta à fl. 26 declaração de próprio punho do motorista onde esse confirma ter esquecido os documentos fiscais na empresa e, afirmando que os mesmos já haviam sido emitidos antes da saída das mercadorias. Argumenta, ainda, o autuado, que opera exclusivamente com gás dentro do Estado da Bahia e, que o imposto já foi recolhido por substituição tributária na compra do produto na distribuidora. Ao final, dizendo que seu erro trata-se apenas de um esquecimento não intencional, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O auditor que prestou a informação, às fls. 31/32, cita o artigo 911, §1º, do RICMS/BA, dizendo que a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente. Acrescenta que o parágrafo 2º, do mesmo artigo, prevê que a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é considerada em situação irregular. Conclui que o esquecimento do motorista não pode ser alegado para elidir a ação fiscal. Quanto às notas fiscais juntadas ao processo pelo autuado, entende que podem ter sido emitidas após o início da ação fiscal. Em relação à alegada substituição já retida, considera que não representa uma certeza, posto que as mercadorias podem ter sido adquiridas em outra unidade da federação e entrado em território baiano sem passar pela fiscalização. Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de 140 botijões de 13kg e 08 botijões de 20kg todos com Gás GLP, desacompanhados de documentação fiscal. O autuado confessou o cometimento da infração, porém alegou que os documentos fiscais foram esquecidos na empresa pelo motorista, e que os mesmos já tinham sido emitidos. Todavia, entendo que alegação defensiva não tem o condão de elidir a ação fiscal, uma vez que não há como se afirmar que as mercadorias constantes das notas fiscais nºs 190 e 191, anexadas ao processo pelo sujeito passivo quando da sua defesa, sejam as mesmas que foram objeto da autuação, uma vez que os referidos produtos não possuem identificação unitária.

Efetivamente, as mercadorias em questão foram flagradas no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal e nessas circunstâncias são consideradas em situação irregular no território baiano, não importando se as mesmas são enquadradas no regime da substituição tributária, ou não, uma vez que há como se determinar sua origem. O imposto deve ser exigido apurando-se a base de cálculo conforme determina o art. 938, V, b, do RICMS/97, com multa definida no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96. Vale ainda ressaltar, que conforme dispõe o art. 911, §5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269439.0508/06-0**, lavrado contra **J. MUNIZ DISTRIBUIDOR DE GÁS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.543,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR